



Ofício nº 541/2025

Bauru-SP, 31/03/2025

**Assunto:** Falta de depósito do FGTS na conta vinculada dos trabalhadores**Processo Referência:** 009001.000380/2025-03

Excelentíssimo Senhor  
**Fabiano Silva dos Santos**  
Presidente dos Correios  
SBN Quadra 01 Bloco A 20º andar.  
Ed. Sede dos Correios - Brasília/DF  
70002-900

Prezado Senhor,

A FINDECT – Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 59.995.498/0001-12, na qualidade de representante dos 5 (cinco) sindicatos filiados: SINDECTEB/BRU - Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bauru e Região, CNPJ Nº 50.844.935/0001-22; SINTECT/SP - Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios Telégrafos e Similares de São Paulo, Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, CNPJ Nº 56.315.997/0001-23; SINTECT/TO – Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares no Estado de Tocantins, CNPJ Nº 10.431.410/0001-40; SINTECT/RJ – Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ Nº 32.269.706/0001-40 e SINTECT/MA – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão, CNPJ Nº 23.702.137/0001-40, vem, por meio deste ofício, requerer esclarecimentos e providências urgentes quanto à ausência dos depósitos do **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)** nas contas vinculadas dos trabalhadores.

Temos recebido inúmeras reclamações de empregados relatando a falta de regularidade nos depósitos do FGTS, o que constitui descumprimento da legislação vigente. O depósito do FGTS é uma obrigação legal disciplinada pelas seguintes normas:

**Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:**

*"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962."*

**Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022:**

*"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador."*

De acordo com essas legislações, o prazo para o depósito do FGTS é o dia **20 (vigésimo) de cada mês**. No entanto, já transcorreram vários dias além desse prazo, sem que os trabalhadores tenham recebido os valores devidos em suas contas vinculadas.

Diante disso, solicitamos esclarecimentos sobre os motivos desse atraso, bem como providências imediatas para a regularização dos depósitos, evitando prejuízos aos trabalhadores. Caso não seja possível atender a essa solicitação, requeremos que os motivos da recusa sejam apresentados formalmente por escrito e de maneira devidamente justificada.

Destacamos que a atuação da FINDECT tem como principal objetivo zelar pelas condições de trabalho, saúde, bem-estar e segurança dos empregados dos Correios. Estamos dispostos ao diálogo e à busca de soluções eficazes, mas, caso não haja uma resposta satisfatória em tempo hábil, a entidade sindical poderá encaminhar o caso ao Ministério do Trabalho e Emprego para as devidas providências.

No aguardo de um retorno breve, reiteramos nossa consideração e respeito.

Atenciosamente,



Assinatura(s)

Documento assinado eletronicamente por **José Aparecido Gimenes Gandara**, em 31/03/2025 às 12:57:01, conforme horário oficial de Brasília.

**José Aparecido Gimenes Gandara**  
Presidente FINDECT/SINDECTEB



As assinaturas eletrônicas constantes deste documento, tem como fundamento: **Lei nº 14.063** de 23 de setembro de 2020; Artigos 107 e 219 da **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 que Institui o Código Civil; Artigo 10º, §2º da **Medida Provisória nº 2.200-2/2001** de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço:

<https://findect.sgdd.com.br/api/document/verify/541/380/38fefba16442417c32ac9e429ed0dab5b2e066f0c61a7bfe1e3f9947815c2868>